DECRETO Nº 8.736, DE 17 DE JULHO DE 2020

Regulamenta o **Fundo Municipal de Cultura de Pato Branco, Paraná - FMC**

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4.373, de 29 de julho de 2014, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura de Pato Branco – SMC, bem como a Lei Municipal nº 4.454, de 7 de outubro de 2014, Lei Municipal nº 4.509, de 17 de dezembro de 2014, que alteram dispositivos da Lei nº 4.373/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado o **Fundo Municipal de Cultura de Pato Branco, Paraná - FMC**, na forma do anexo que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

REGULAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PATO BRANCO/PR – FMC

I. Para efeito deste Regulamento considera-se:

II. Fundo Municipal de Cultura de Pato Branco: Fundo de natureza contábil-financeira, que tem por finalidade o financiamento de programas e projetos culturais, em especial promover a pesquisa, o estudo, a edição de obras e a produção das atividades artístico-culturais, a aquisição, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural, e a difusão, preservação e utilização de bens culturais, materiais e imateriais;

III. Comissões Municipal de Incentivo à cultura: colegiados responsáveis pela pré-seleção de Projetos cujos critérios estejam preestabelecidos por meio de atos convocatórios publicados em meios de divulgação de amplo conhecimento;

IV. CAT – Comissão de Avaliação Técnica: Composta por membro da SMEC com objetivo de selecionar e avaliar técnica/documentalmente os projetos enviados;

V. Projeto cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento da cultura e/ou a preservação do patrimônio cultural do Município de Pato Branco; VI - Proponente: Pessoa Jurídica ou Física estabelecida ou domiciliada no Município de Pato Branco há, pelo menos, 03 (três) anos, que proponha projetos de natureza cultural à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com vistas ao apoio do Fundo Municipal de Cultura;

VI. Produtor cultural: responsável técnico pela execução do Projeto Cultural;

VII. Inadimplente: proponente que não apresentar prestação de contas nos prazos estabelecidos ou não cumprir as diligências suscitadas ou tiver a prestação de contas rejeitada pelo Município;

VIII. Artes cênicas: compreendem teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

IX. Artes plásticas e gráficas: compreendem desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura, em suas diferentes técnicas; arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres; e a criação e/ou reprodução, mediante o uso de meios holográficos, eletrônicos, mecânicos, digitais, biológicos ou artesanais de realização, sobre diversos suportes, inclusive espaços urbanos;

X. Fotografia: compreende registro de imagens fixas através de captação de luz por uma câmera ou equipamento semelhante;

XI. Literatura: compreende textos em prosa ou verso nos diversos gêneros;

XII. Música: compreende a combinação de sons produzindo efeitos melódicos, rítmicos e/ou harmônicos em diferentes modalidades e gêneros;

XIII. Artesanato: compreende a produção decorrente do trabalho manual, tradicional ou contemporâneo, elaborada com ou sem ajuda de ferramentas, que visa a produzir peças utilitárias, artísticas ou recreativas, com ou sem fins comerciais;

XIV. Folclore e cultura popular: compreendem festas populares e outras manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitidas de geração à geração, traduzindo conhecimentos, provérbios, cantorias, folguedos e congêneres, excluindo-se o carnaval, as micaretas e as festas juninas;
XV. Museu: instituição de preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes, da cultura, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização;
XVI. Biblioteca: instituição de promoção de leitura e difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos (jornais, revistas, boletins informativos) e congêneres em diversos meios, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta;
XVII. arte urbana e Hip Hop;
XVIII. Dança, nas suas diversas manifestações.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PATO BRANCO/PR– FMC , é um instrumento de financiamento das políticas públicas municipais nas áreas de Arte/Cultura e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, com prazo indeterminado de duração, de financiamento de programas, projetos e ações culturais e de promoção e proteção do patrimônio cultural municipal, mediante editais específicos, que designam a forma de apoio.

Parágrafo único. O FMC desenvolver-se-á mediante a realização de projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal e Estadual, e que atendam às finalidades e aos objetivos previstos na Lei nº 4.373, de 29 de julho de 2014, que criou o Sistema Municipal de Cultura de Pato Branco, PR; da Lei nº 4.454, de 07 de outubro de 2014 e Lei nº 4.509, de 17 de dezembro de 2014, que alteram dispositivos da Lei nº 4.373/2014, suas instâncias de articulação, pactuação, deliberação e gestão.

Art. 2º O FMC tem por finalidade financiar os projetos culturais nas áreas de Arte/Cultura e Patrimônio Cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

Art. 3º Entende-se por projetos culturais a serem incentivados:

I. os projetos elaborados por produtores culturais com base em sua iniciativa livre e independente, doravante classificados como Projetos Culturais Independentes – PCI; e
II. os Programas e Projetos Estratégicos – PPE – que visem à realização das diretrizes da política municipal de cultura e das metas do Plano Municipal de Cultura, fomentando, ativando e potencializando o desenvolvimento cultural, em benefício da Municipalidade.

Art. 4º Do montante de recursos do FMC, 60% (sessenta por cento) será para Projetos Culturais Independentes – PCI e 40% (quarenta por cento) para Programas e Projetos Estratégicos, voltados ao cumprimento das diretrizes da política municipal de cultura e das metas do Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º Constituem receitas do FMC:

I. recursos orçamentários do município;
II. contribuições, transferências, subvenções, auxílios, doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
III. resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
IV. transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;
V. retorno dos resultados econômicos provenientes de aplicações financeiras e investimentos, porventura realizados com recursos do FMC a título de financiamento, em empresas e projetos culturais, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real, obedecidas as legislações vigentes;
VI. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do órgão gestor de cultura municipal; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções de caráter cultural (vendas de camisetas, livros, dentre outros);
VII. saldos de exercícios anteriores e outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;
VIII. devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por este Decreto não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, ou determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados, total ou parcialmente, com recursos do FMC;
IX. multas aplicadas pelo Poder Público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural;
X. outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PATO BRANCO.

§ 2º A cada final de exercício financeiro os recursos repassados ao FMC não utilizados serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 6º É vedada a aplicação de recursos do FMC em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se à vedação deste artigo os projetos que tenham por objeto a conservação e/ou restauração de bens tombados pelo município.

Art. 7º Os projetos concorrentes ao FMC devem ter o seu local de produção, promoção e execução no Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura e o patrimônio do Município de Pato Branco, desde que observado o caput deste artigo e que não fuja à finalidade do FMC.

Art. 8º O FMC pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Parágrafo único. Os Programas e Projetos Estratégicos deverão ser realizados somente com recursos do FMC, ficando vedada a inclusão de outros patrocinadores.

Art. 9º A transferência financeira dar-se-á mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto, conforme cronograma e metas descritas nos editais e nas seguintes condições:

I. apresentar comprovações de execução ou metas atingidas conforme cronograma descrito no Edital;
II. caso o Edital não apresente claramente a exigência do item I deste artigo, o beneficiário dos recursos do FMC deverá apresentar relatório da utilização dos recursos ou comprovação da realização do projeto conforme cronograma de repasse.

Art. 10. O Departamento de Cultura de Pato Branco regulamentará, por meio de manual específico, a inserção da divulgação do patrocínio através do FMC, bem como a inserção de marcas referentes a outras formas de apoio e patrocínio.

Art.11. Quando o projeto cultural não for garantido em sua totalidade com recursos do FMC e, havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores com a intenção de inserção de outra marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto no orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo garantido pelo FMC.

§ 1º O repasse de recursos de outros patrocinadores ou apoiadores ao projeto cultural, que não o poder público, deverá obedecer às formas de contabilidade e de controle, definidos na regulamentação deste Decreto.

§ 2º A inserção da marca nos materiais de outros patrocinadores ou apoiadores ao projeto cultural ou a utilização do projeto para fins promocionais deverão atender ao manual específico para este fim conforme art. 10 deste Decreto, sem prejuízo à marca de apoio do FMC.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12. A Gestão do FMC fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC – ficando a administração a cargo do Departamento de Cultura de Pato Branco.

Art. 13. A administração dos recursos do FMC será feita pelas seguintes instâncias:

I. Direção Geral do FMC: responsabilidade do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Pato Branco;
II. Comissão de Análise Técnica – CAT: instituída no âmbito do Departamento de Cultura de Pato Branco por, no mínimo, 3 (três) membros, responsável pela habilitação dos projetos;
III. COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC: composta por deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural por 16 membros, sendo 8 (oito) membros da Sociedade Civil, escolhidos conforme regimento próprio e 8 membros Governamentais. Esta comissão será responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados.

§ 1º As pessoas escolhidas como membros da C OMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC, titulares e suplentes, não poderão participar seja como proponente ou participante, dos projetos a serem selecionados.

§ 2º Para avaliação dos programas e projetos culturais objeto de apoio deste FMC, a OMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC deverá pautar-se nos seguintes requisitos:

I. criatividade;
II. importância para o município;
III. descentralização cultural;
IV. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
V. socialização de oportunidades de produção cultural;
VI. enriquecimento de referências estéticas e vivência cultural;
VII. valorização da memória e do patrimônio da cidade;
VIII. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
IX. princípio da não concentração por proponente;
X. capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo; e
XI. valorização da diversidade cultural municipal, incluindo as minorias étnicas, raciais e sociais.

§ 3º As vedações e impedimentos previstos neste artigo estendem-se aos parentes até o primeiro grau dos membros da CMIC, bem como a seus cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 4º O membro da CMIC que não comparecer às reuniões de avaliação, não apresentar justificativa pela ausência ou se deixar de emitir parecer sobre projeto que lhe tenha sido distribuído, perderá a sua função.

§ 5º É vedado ao membro da CMIC relatar e votar projetos com os quais tenha qualquer relação de interesse.

§ 6º Para cada Edital de Seleção de Projetos publicado será constituída uma CMIC para promover a avaliação das propostas, observadas as disposições deste Decreto, devendo haver troca de ao menos 1/3 (um terço) dos membros da CMIC anterior.

Art. 14. Compete ao Secretário de Educação e Cultura, em comum acordo com o(a) Diretor(a) do Departamento de Cultura:

I. fazer cumprir as resoluções, regulamentações e fiscalizar as atividades do FMC;
II. designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;
III. nomear os membros da COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC, escolhidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;
IV. autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Incentivo Cultural;
V. movimentar, juntamente com o(a) Diretor(a)do Departamento de Cultura a conta bancária do Fundo;
VI. firmar convênios, contratos e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural e canalizar recursos financeiros para o Fundo Municipal de Incentivo Cultural;
VII. encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

Parágrafo único. As Comissões descritas nos incisos I e II deste artigo deverão ser publicizadas por meio de portaria expedida pelo Chefe do executivo Municipal.

Art. 15. Cabe ao Departamento de Cultura de Pato Branco dar publicidade, a cada trimestre, em meio de comunicação oficial do município e em sua página institucional na rede mundial de computadores:

I. demonstrativo contábil, informando:
   a) recursos arrecadados ou recebidos;
   b) recursos utilizados;
   c) saldo de recursos disponíveis.
II. relatório discriminado, contendo:
   a) relação nominal de projetos culturais beneficiados;
   b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
   c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
   d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

Parágrafo único. Os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas ou reprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 16. Compete à Comissão de Análise Técnica, constituída por servidores municipais representantes do Departamento de Cultura de Pato Branco:

I. emitir e encaminhar à COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;
II. acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Diretor do Departamento de Cultura de Pato Branco ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas e metas estipuladas pelo proponente do projeto cultural;
III. opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas ou outras questões pertinentes relacionadas aos projetos apresentados ao FMC.

Parágrafo único. A Comissão de Análise Técnica será coordenada por um de seus membros, indicado pelo(a)Diretor(a) do Departamento de Cultura de Pato Branco.

Art. 17. Para avaliação dos programas e projetos culturais, objeto de apoio deste FMC, a Comissão de Análise Técnica, regulada pelo art. 16 deste Decreto, deverá pautar-se nos seguintes requisitos:

I. coerência e viabilidade orçamentária do projeto;
II. interesse público; e
III. clareza e coerência nos objetivos.

Art. 18. Compete à COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC, nomeada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I. apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do FMC;
II. atender às normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando visibilidade a essas normas e critérios.

§ 1º A COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC será presidida por um de seus membros, eleito entre eles.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Seleção poderá convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

Art. 19. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC deverão ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas regulamentadas por Edital.

Art. 20. Cabe ao Departamento de Cultura de Pato Branco, com a anuência do Conselho Municipal de Políticas Culturais, a elaboração dos editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 21. Na apresentação de seu projeto cultural fica o proponente obrigado a apresentar uma contrapartida social, na forma de atividades destinadas a universalizar o acesso à cultura.

§ 1º Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida social dentro de várias possibilidades a serem arroladas em Edital.

§ 2º Os projetos, que por sua própria natureza ampliem o acesso à cultura e formem novos criadores culturais ou novos públicos, ficam dispensados de apresentar a contrapartida social.

§ 3º A contrapartida social é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural e, por não estar necessariamente vinculada ao objeto do projeto apresentado pelo proponente, não será objeto de análise de mérito dos projetos submetidos ao FMC.

§ 4º No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro ou outras peças de promoção do projeto, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

§ 5º Excetuam-se da obrigação prevista neste artigo os Programa e Projetos Estratégicos realizados com recursos do FMC, conforme art. 4º do presente Regulamento.

Art. 22. Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 23. O Departamento de Cultura de Pato Branco, por meio da Comissão de Análise Técnica, fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação irá comprovar os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura e ao Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 24. O acompanhamento dos projetos financiados pela CAT deverá ocorrer na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores; de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 25. Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar a COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC na availação dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art. 26. O Conselho Municipal de Políticas Culturais, por meio de seus membros, deve acompanhar o desenvolvimento dos projetos durante sua execução até a apresentação dos resultados. Havendo qualquer informação pertinente ao andamento do projeto, este Conselho deve se reportar à Comissão de Análise Técnica em formato de relatório para as medidas cabíveis.

Art. 27. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC com repetição de seus conteúdos fundamentais,

devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 28. Os executores dos projetos deverão apresentar, em até 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, cronogramas físico-financeiros sobre a execução e prestar contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 1º A prestação de contas final será analisada sob os seguintes aspectos:

I. Técnico: referente à execução física e cumprimento dos objetivos do projeto, inclusive no que diz respeito à efetividade;
II. Financeiro-contábil: referente à correta aplicação dos recursos recebidos;
III. De efetividade: referente aos resultados pretendidos, baseando-se em critérios de natureza técnica.

Art. 29. A não apresentação dos relatórios de atividades e apresentação de contas da execução financeira, nos prazos fixados, implicam aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I. advertência;
II. suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura – SMC;
III. paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
IV. impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura – SMC – e de participar, como contratado de eventos promovidos pelo Departamento de Cultura de Pato Branco; e
V. inclusão, como inadimplente, no Departamento de Cultura de Pato Branco e no órgão de controle de contratos e convênios do Município de Pato Branco, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 29. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, o Departamento de Cultura de Pato Branco pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do Conselho Municipal de Políticas Culturais para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 30. No caso de quitação da pendência, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 3 (três) anos, excluído, pelo prazo de 2 (dois) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 31. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura terá acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como poderá interpor recurso junto à Administração Pública Municipal, conforme previsão em Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Comissão de Acompanhamento do Projeto.